

PREJULGADO Nº 018

1. Dispensar o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

2. Em caso de envio pela autoridade administrativa a este Tribunal de Tomada de Contas Especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, deverá o respectivo processo nesta Corte ser arquivado e a Tomada de Contas Especial devolvida à origem para o devido prosseguimento, caso em que a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

3. Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor

determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, sem a identificação de outras irregularidades, o Tribunal fará a conversão em Tomada de Contas Especial, determinando seu prosseguimento no órgão de origem, se o estado do processo for inicial sem ter ocorrido o contraditório dos responsáveis, com o posterior arquivamento do processo em curso nesta Corte. Nesse caso, a quitação somente será dada ao responsável mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado, permanecendo a autoridade competente no órgão de origem com a obrigação de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento;

4. Em processos de fiscalização deflagrados por este Tribunal em que esteja configurado dano ao Erário, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja igual ou inferior a valor determinado em normativo do Tribunal de Contas de dispensa para encaminhamento a esse Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada em unidade jurisdicionada, ou outro valor determinado em norma mais específica, mas forem identificadas outras irregularidades capazes de macular as contas do gestor, e que justificam o pronunciamento desta Corte pela sua irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas, o Tribunal fará a conversão em Tomada de Contas Especial, anexando-a ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto;

5. Não sendo possível o julgamento em conjunto, o processo seguirá o seu trâmite normal, segundo as normas e procedimentos previstos neste Tribunal, com julgamento ao final pela

irregularidade, regularidade ou regularidade com ressalvas das contas do gestor ou qualquer outro agente público que tenha causado dano ao Erário.

Órgão Colegiado: Plenário

Processo: TC-13584/2015

Assunto: Prejulgado

Autuação: 10.12.2015

Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Decisão: Acórdão TC-959/2017

Sessão: 25ª Sessão Ordinária do Plenário de 01.08.2017

Publicação: Acórdão 959/2017 disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES nº 954, do dia 21.08.2017, considerando-se publicado no dia 22.08.2017, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 5º, da Resolução TC nº 262/2013.